



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001661-05.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante ROBERTO RICARDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2168
APELAÇÃO Nº.: 1001661-05.2023.8.26.0062
FORO: Bariri
APELANTE: Roberto Ricardo Rosa (Autor)
APELADO: Itaú Unibanco S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegada excessividade – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência da Súmula 596 do STF e do REsp 1.061.530/RS do STJ – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Expressa previsão contratual e autorização legal – Inteligência das Súmulas 539 e 541 do STJ – TABELA PRICE – Critério de amortização – Ausência de fundamento jurídico para adoção do Método de Gauss pretendido – Nada a rever no contrato, tampouco a repetir – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 213/217, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 55/57.

Irresignado, pelas razões de fls. 220/228, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seus pedidos

sejam julgados procedentes.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado às fls. 232/248.

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pelo apelante.

Efetivamente, o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de contrato de Empréstimo Pessoal (n. **0000205270938-9**) firmado com o banco-réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ele consideradas nulas, em específico, referentes: (I) à taxa de **juros remuneratórios** (aleadamente superior à **média de mercado** e de **forma capitalizada**); e (II) à utilização da Tabela Price como critério de amortização, em detrimento do Método Gauss.

Pois bem, quanto aos **juros remuneratórios supostamente excessivos**, é cediço que o cobrado pelas instituições financeiras não sofre a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na

Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

A reforçar a inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei de Usura às obrigações “*representadas por títulos de crédito*” e “*contraídas perante instituições financeiras*”, convém trazer à baila o artigo 3º da *novel* Lei dos Juros Legais (Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024), *in verbis*:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Evidencia-se, pois, que o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min.

Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Pois bem, no caso em particular e à vista dos critérios supramencionados, não há qualquer elemento hábil que indique que os índices de juros remuneratórios avençados são abusivos ou excessivamente onerosos a autorizar a revisão pretendida pelo apelante, pois a taxa média praticada nas “operações de

crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado” à época da contratação (abril de 2022) era de 5,22% ao mês e 84,19% ao ano, segundo aferido por este relator através de consulta (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>), ao passo que o percentual pactuado foi de 6,30% ao mês e 110,29% ao ano, ou seja, **não superior a uma vez e meia** a média cobrada pelas demais instituições.

Em sequência, também alega o apelante que há **capitalização indevida**. Sem razão, contudo.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial n. 973.827-RS interposto sob o rito repetitivo, na vigência do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários firmados após 31.03.2000 nos quais haja previsão expressa nesse sentido e, ainda, que para configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

Nestes termos, foram editadas a Súmula 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

In concretum, não fosse suficiente a previsão contratual expressa (cláusula 1.6.3 – fls. 23), através de simples cálculo aritmético ($12 \times 6,30\%$) é possível aferir que há previsão expressa no contrato para a capitalização de juros, já que a taxa de juros anual (110,29%) é superior ao duodécuplo da mensal (6,30%); portanto, ante a previsão legal e contratual da capitalização dos juros, evidencia-se a regularidade da incidência, segundo as supracitadas orientações do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é também objeto da irresignação do apelante o **método de amortização pactuado (Tabela Price)**, embora adotado por todas as instituições financeiras. Na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor remanescente e são amortizados juntamente com o capital mutuado em prestações fixas, iguais e sucessivas, inexistindo capitalização indevida (uma vez que em tal sistema os juros não são incorporados ao saldo devedor).

Ademais, o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo, repisa-se) são facilmente identificáveis no comprovante de contratação, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista, de modo que não há qualquer fundamento para, apartando-se dos termos e condições validamente contratados, autorizar a adoção do Método de Gauss utilizado nos cálculos do consumidor (fls. 34/48).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por qualquer ângulo, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, não havendo abusividade ou onerosidade excessiva passível de reconhecimento ou mesmo lesão ou causa autorizadora da anulação de qualquer das cláusulas pactuadas.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 12% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator